



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0439.15.011748-9/001      **Númeraço** 0117489-  
**Relator:** Des.(a) José Marcos Vieira  
**Relator do Acordão:** Des.(a) José Marcos Vieira  
**Data do Julgamento:** 15/12/2016  
**Data da Publicação:** 26/01/2017

**EMENTA:** APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA CONTRA FALECIDO. INEXISTÊNCIA DE INVENTÁRIO. LEGITIMIDADE DOS SUCESSORES PARA RESPONDER PELAS DÍVIDAS. LIMITAÇÃO ÀS FORÇAS DA HERANÇA. EXCESSO DE COBRANÇA. COMPROVAÇÃO. ALTERNATIVIDADE AO BENEFÍCIO DE INVENTÁRIO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM. MANUTENÇÃO. RECURSOS NÃO PROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

1- Não havendo descendentes, serão sucessores legítimos os ascendentes mais próximos em concorrência com os cônjuges.

2- Os sucessores terão legitimidade para responder pelas dívidas deixadas pelo de cujos, nos limites das forças da herança, sendo dever do herdeiro, na falta de inventário, demonstrar o excesso.

3- Ausente a responsabilidade patrimonial pelo débito do falecido, as insistentes cobranças configuram ato ilícito, passível de indenização por danos morais.

4- A fixação do quantum deverá ser proporcional à intensidade do dano, sua repercussão no meio social, à conduta do ofensor, bem como à capacidade econômica das partes.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0439.15.011748-9/001 - COMARCA DE MURIAÉ - APELANTE(S): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - APTÉ(S) ADESIV: MARINE DE OLIVEIRA NETO, PEDRELINA APARECIDA DE OLIVEIRA NETO E OUTRO(A)(S) - APELADO(A)(S): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, MARINE DE OLIVEIRA NETO, PEDRELINA APARECIDA DE OLIVEIRA NETO E OUTRO(A)(S)



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.

DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA

RELATOR.

DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA (RELATOR)

## VOTO

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas da sentença de f. 88/90v que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por Pedrelina Aparecida de Oliveira Neto e outra em desfavor de Banco Bradesco Financiamento S.A., julgou totalmente procedentes os pedidos formulados na inicial para 1. DETERMINAR que o réu se abstenha de dirigir às autoras, por qualquer meio, incluindo a via telefônica, cobrança de dívidas cadastradas em nome de Patrick de Oliveira Neto, confirmando a decisão de antecipação parcial da tutela; 2. CONDENAR o réu a pagar às autoras indenização por danos morais, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), para cada uma, que deve ser corrigido desde a data da intimação da sentença até o efetivo pagamento, pela tabela da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, conforme art. 406 do Código Civil de 2002, combinado com o art. 161 do Código Tributário Nacional, desde a citação até o pagamento; 3. CONDENAR o réu ao pagamento de honorários advocatícios da parte



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

contrária, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendendo aos critérios do art. 20, §3º do Código de Processo Civil.

Inconformado, o Réu interpõe Apelação às f. 92/106-TJ, reiterando a alegação de débito do falecido, uma vez que este firmou contrato de financiamento sem aderir seguro em caso de morte. Sustenta não estar evidenciada nos autos a ocorrência de dano moral sofrido pelas partes em razão das cobranças, bem como de ato ilícito praticado pelo Requerido.

Pugna pelo provimento do recurso, para que seja reformada a sentença recorrida, julgando-se totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial. Ad argumentandum, requer a minoração do quantum indenizatório.

Por sua vez, as Autoras interpõem Apelação Adesiva às f. 110/113-TJ, alegando ser insuficiente o valor fixado a título indenização por danos morais.

Pugnam pelo provimento do recurso, para que seja majorado o quantum indenizatório ao importe de R\$10.000,00, para cada Autoras.

Contrarrazões às f. 114/117-TJ pelas Autoras e às f. 119/124-TJ pelo Réu.

É o Relatório. Passo a decidir.

Conheço dos recursos, presentes os pressupostos de admissibilidade.

As Autoras ajuizaram a presente demanda buscando a cessação das cobranças realizadas em nome de Patrick de Oliveira Neto - filho e irmão das Requerentes, falecido em acidente automobilístico -, bem como a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais. Alegam que foi ajuizada em desfavor do Sr. Patrick ação de



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Busca e Apreensão pelo Banco Finasa S.A. - este incorporado pela instituição financeira Ré -, em razão de dívida decorrente de contrato de financiamento firmado entre as partes.

As Autoras, então, contataram o referido Banco, informando-lhe o falecimento do devedor e, ainda, disponibilizaram a moto avariada para a devida apreensão. Ante a notícia do falecimento e ciente da inexistência de bens deixados pelo falecido, a referida Ação de Busca e Apreensão foi julgada extinta por abandono.

Não obstante, mesmo com a informação do falecimento, a Ré passou a efetuar ligações para as Autoras, no intuito de realizar cobranças referentes ao contrato de financiamento firmado com o de cujus - objeto da referida Ação de Busca e Apreensão. As Autoras alegam, inclusive, ter mudando seus números de telefone celular, o que não interrompeu as ligações de cobrança, que passaram a ser feitas no local de serviço da primeira Autora, mãe do falecido.

Após os trâmites legais, o MM. Juiz a quo julgou totalmente procedentes os pedidos formulados na inicial, condenando o Réu ao pagamento de indenização por danos morais, fixados no importe de R\$2.000,00 para cada Autora.

Contra esta decisão foram interpostos recursos por ambas as partes, nos termos já relatados.

## 1ª APELAÇÃO - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A.

O Réu, apelante principal, alega em razões recursais, a regularidade da cobrança, uma vez que o falecido firmou contrato de financiamento sem a aderência de seguro em caso de morte. Sustenta que não resta demonstrada nos autos a prática de ato ilícito de sua parte, capaz de gerar o dever de indenizar. Aduz a ausência de elementos que comprovem o dano sofrido pelas partes em decorrência das cobranças realizadas.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

## Da legalidade da cobrança

Sabe-se que na ausência de inventário, assumirão os herdeiros a responsabilidade patrimonial pelas dívidas deixadas pelo falecido.

Assim, nos termos do art. 1.829 do Código Civil de 2002, tem-se que, no caso em tela, seria legitimada, em tese, para responder pelas dívidas deixadas pelo de cujo somente a genitora deste, ora segunda Autora.

De acordo com o art. 1.829 do CC de 2002, na falta de descendentes, serão sucessores legítimos os ascendentes em concorrência com o cônjuge. Assim, como os herdeiros de grau mais próximo excluem os mais remotos, e sendo os colaterais os últimos na linha sucessória, não há de se falar em legalidade das cobranças direcionadas à irmã do falecido.

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens; ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Aqui, quanto à genitora do falecido, única herdeira, cabe-lhe



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

demonstrar que o débito excede as forças da herança, nos termos do já mencionado art. 1.792, que assim dispõe:

Art. 1.792. O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados.

Não obstante a impossibilidade de arguição do benefício de inventário, pela análise dos autos, tenho que a parte demonstrou o excesso da cobrança.

Sobre o tema, leciona MAURO ANTONINI:

"O art. 1.792 estabelece que o herdeiro responde pelo passivo nos limites das forças da herança, ou seja, não responde com seu próprio patrimônio. (...)

O artigo ressalva que, não havendo inventário pelo o qual se possa avaliar o ativo, para apurar quais seriam os limites da herança, atribui-se ao herdeiro, perante o credor do espólio, o ônus da prova de que há excesso, ou seja, que a cobrança recai sobre o seu próprio patrimônio, não em bens do espólio ou sub-rogados com o produto de bens destes. ("Código Civil Comentado: Doutrina e Jurisprudência". Coordenador Cezar Peluso, 6ª ed., Barueri: Manole, 2012, p. 2156/2157).

As Autoras juntaram aos autos certidão de óbito do Sr. Patrick de Oliveira Neto, da qual consta que o falecido não possuía qualquer bem a ser deixado de herança (f. 30-TJ). Quanto à moto, objeto do



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

contrato de financiamento, esta foi envolvida no acidente que culminou no falecimento do familiar das Requerentes, o que lhe causou grande avaria.

Em razão do estado em que se encontra o referido veículo, este não possui valor suficiente para cobrir o débito do contrato de financiamento. Tal fato foi evidenciado na Ação de Busca e Apreensão já mencionada acima, a qual foi abandonada pela Instituição financeira, após o recebimento de fotos da moto (f. 31/33-TJ), em razão do falecimento da parte e da inexistência de bens deixados por esta (f. 24-TJ).

Assim, entendo estar evidenciada nos autos a comprovação do excesso. Isto, porque o Banco Réu foi noticiado do falecimento, bem como da inexistência de bens deixados pela parte (f. 30/33-TJ). Não cabe, portanto, a realização de cobranças direcionadas a qualquer das Autoras.

Não obstante a mãe do falecido tenha legitimidade para responder pelos débitos por aquele deixados, tal responsabilidade se limita às forças da herança, não podendo responder com o patrimônio próprio. Deste modo, não tendo sido deixado qualquer bem pelo de cujus, ilegal a cobrança e, por conseguinte, existente o dever, dela decorrente, de indenizar.

Ante o exposto, confirmada a sentença neste ponto.

Do quantum indenizatório

Ad argumentandum, o Réu requereu a minoração do quantum indenizatório.

Em relação ao montante da indenização, sabe-se que deve ser estipulado pelo juiz de forma equitativa, de modo que não seja alto a ponto de implicar em enriquecimento sem causa da vítima, nem



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

baixo, sob pena de não produzir no causador do dano a sensação de punição que o leve a deixar de praticar o ato. Para tanto, devem-se considerar as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

A lei não indica os elementos que possam servir de parâmetro para se estabelecer o valor da indenização, apenas dispõe que deve ser pautada com base na extensão do dano (art. 944 do CC), sendo do prudente arbítrio do julgador tal ponderação.

Já a doutrina vem tentando estabelecer critérios que deverão ser observados pelo julgador no momento de fixar a indenização. RIZZATTO NUNES apresenta alguns desses critérios quando se trata de dano moral ao consumidor, uma vez que ali estão enumerados os aspectos relevantes para se avaliar a extensão do dano a que se refere à lei:

(...) inspirado em parte da doutrina e em parte da jurisprudência, mas principalmente levando-se em conta os princípios constitucionais que garantem a inviolabilidade da dignidade da pessoa humana, do respeito à vida e da garantia à incolumidade física e psíquica, com o asseguramento de uma sadia qualidade de vida e do princípio da isonomia, e, ainda, a garantia da intimidade, vida privada, imagem e honra, é possível fixarem-se alguns parâmetros para a determinação da indenização por danos morais, quais sejam:

- a) a natureza específica da ofensa sofrida;
- b) a intensidade real, concreta, efetiva do sofrimento do consumidor ofendido;
- c) a repercussão da ofensa no meio social em que vive o consumidor ofendido;
- d) a existência de dolo - má-fé - por parte do ofensor, na prática do





# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ato danoso e o grau de sua culpa;

e) a situação econômica do ofensor;

f) a capacidade e a possibilidade real e efetiva do ofensor voltar a praticar e/ou vir a ser responsabilizado pelo mesmo fato danoso;

g) a prática anterior do ofensor relativa ao mesmo fato danoso, ou seja, se ele já cometeu a mesma falta;

h) as práticas atenuantes realizadas pelo ofensor visando diminuir a dor do ofendido;

i) necessidade de punição. (Curso de Direito do Consumidor, p. 310, 2006).

Valho-me dos ensinamentos de SÉRGIO CAVALIERI FILHO:

Uma das objeções que se fazia à reparabilidade do dano moral era a dificuldade para se apurar o valor desse dano, ou seja, para quantificá-lo. (...) Cabe ao juiz, de acordo com o seu prudente arbítrio, atentando para a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estimar uma quantia a título de reparação pelo dano moral.

(...)

Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússula norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e conseqüências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes. ("Programa de Responsabilidade Civil", 8ª. ed., São Paulo: Atlas, 2009, p. 91/93).

Levando em conta tais considerações, entendo razoável a fixação da indenização no importe de R\$2.000,00 para cada Autora, eis que suficiente para indenizar o dano a elas causado e sem que importe enriquecimento sem causa.

DESA. APARECIDA GROSSI - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PEDRO ALEIXO - De acordo com o(a) Relator(a).

APELAÇÃO ADESIVA - PEDRELINA APARECIDA DE OLIVEIRA NETO E MARINÉ DE OLIVEIRA NETO

Em seu recurso, as Autoras sustentam a insuficiência dos valores arbitrados a título de indenização por danos morais, requerendo a majoração da respectiva importância.

Invoco, o magistério de CALMON DE PASSOS, que me parece justificar o comedimento:

(...) entremeado de dificuldades é o problema do ressarcimento dos



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

danos que afetam a nossa personalidade, os que provocam mudança no modo como nos víamos ou como éramos vistos (avaliados) pelos outros. Em que pese essas peculiaridades, tenho para mim que se deve afirmar como necessário, para serem atendidos, uns e outros, os critérios fundamentadores da liquidação dos danos materiais - devem ser precisamente provados, repelindo-se, tanto como critério para certificação de sua existência quanto para sua estimativa, o juízo de valor que a vítima faz de si mesma, cingindo-nos rigorosamente a padrões socialmente institucionalizados, o que assegura o mínimo de objetividade exigido de toda e qualquer aplicação do direito ao caso concreto.

E continua:

(...) o que será dano moral puro, ou seja, possível de existir inexistindo danos materiais ou que nenhuma relação mantém com os mesmos? Só nos resta afirmar que nos situamos, aqui, no espaço do que se qualifica como valor, algo especificamente humano e insuscetível de objetivação, salvo se considerado em sua legitimação intersubjetiva. Sem esse consectário, torna-se aleatório, anárquico, inapreensível e inobjetivável. Não são os meus valores os tuteláveis juridicamente, sim os socialmente institucionalizados, porque é da essência mesma do direito seu caráter de regulação social da vida humana. ("O imoral nas indenizações por dano moral", Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 57, 1 jul. 2002. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/2989>>. Acesso em: 25 jul. 2011)

Neste contexto, entendo que o valor fixado em primeira Instância de R\$2.000,00 para cada Autora cumpre suas funções na medida correta. Assim, deve ser mantido o quantum já determinado.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO A AMBAS AS APELAÇÕES, mantida incólume a sentença recorrida.

Custas processuais pelo Réu, uma vez mantida sua sucumbência integral.

DESA. APARECIDA GROSSI - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PEDRO ALEIXO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS."